



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901839/2013-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.133 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto DCOMP - IRPJ
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução - Conversão em Diligência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para determinar (i) o SOBRESTAMENTO do julgamento, (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente) e Marcelo de Assis Guerra (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Cuida-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP n. 23150.18111.280611.1.3.02-4901) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 – exercício 2008 –, no valor histórico de R\$ 43.767.560,73 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 59.585.157,18 –, objetivando a compensação com débito de IRPJ e de CSLL de maio/2011 no valor de R\$ 50.393.701,58 (fl. 116).

O valor remanescente de R\$6.751.473,19 (histórico) foi consumido pela DCOMP n. 35496.94422.040711.1.3.02-5760 (fl. 161).

A douta DRF-Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$13.266.872,81) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$460.879.980,62), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$1.117.509,42) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867925 (fl. 114):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 13.266.872,81	R\$ 460.879.980,62	R\$ 1.117.509,42	R\$ 475.264.362,85
Confirmadas	R\$ 13.266.872,81	R\$ 460.879.980,62	R\$ 0,00	R\$ 474.146.853,43

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
36818.22530.190907.1.7 .04-0089	10680.935081/2009-59	R\$ 983.066,30	Aguardando julgamento definitivo
14752.25141.250907.1.3 .04-3558	10680.935084/2009-92	R\$ 134.443,12	Aguardando julgamento definitivo
		R\$ 1.117.509,42	

Por assim ser, a d. DRF-Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO(U) PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP” (fl. 114) acima identificado e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$1.478.296,12 (principal), R\$295.659,22 (multa) e R\$243.031,88 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/19), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 10-45.881 que restou assim ementado (fls. 174/177), *litteris*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Na ocasião, a douta instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob o fundamento de que estão “ausentes os pressupostos de liquidez e certeza” (fl. 176), na medida em que “as manifestações de inconformidade referentes às estimativas objeto de compensações não homologadas foram julgadas improcedentes e, atualmente, estão aguardando julgamento de recurso” (fl. 176).

A contribuinte foi intimada do r. *decisum a quo* no dia 10/10/2013 (AR de f. 182) e contra referido acórdão apresentou, em 11/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 183/204) defendendo e requerendo, em síntese, que:

“Considerando-se que o presente feito tem como base o mesmo crédito discutido nos autos dos processos 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.04-0089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.04-3558), bem como o fato de que a homologação da compensação depende do provimento dos recursos voluntários a serem julgados nos referidos processos, requer o apensamento destes àqueles, bem como a suspensão do julgamento do presente feito até solução definitiva dos mencionados processos” (fl. 191);

“Não há restrição à compensação de estimativas” (fl. 194), sendo certo que, “para que se configure o direito do contribuinte à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor, em se tratando de apuração de lucro real por estimativa, se caracterize como recolhimento indevido ou a maior, nos termos da legislação vigente” (fl. 196).

Por essas razões, (i) pede preliminarmente o apensamento e/ou suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento final nos processos administrativos ns. 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.04-0089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.04-3558); (ii) caso assim não se entenda, pede o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisados nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão por que dele conheço.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$ 1.117.509,42 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em

pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que **está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.04-0089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.04-3558).**

Ambos os processos administrativos foram julgados no dia 13/03/2014 na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Col. CARF (**Acórdãos n. 1102-001.047 e n. 1102-001.049**), ocasião em que se decidiu que, “no mérito, a evolução da jurisprudência se firmou de modo favorável à tese da defesa, entendendo ser possível a restituição de estimativas pagas a maior, deixando vinculada à apuração do final do ano apenas a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência”, razão por que “reconhece[u]-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior”.

Não obstante, ressaltou-se que “não houve a apuração efetiva do direito creditório pelo cotejo das afirmações do contribuinte com sua contabilidade, pois a autoridade fiscal negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito”, determinando-se, por isso, que o processo retornasse à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Os dois casos restaram assim ementados, litteris:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2005 NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Simplex inexatidões materiais devido a lapsos manifestos não anulam a decisão recorrida, e só necessitam ser sanadas de ofício quando resultem em prejuízo para o sujeito passivo.

No caso, a simples utilização da data do pagamento indevido como data do fato gerador na ementa, e a indicação do crédito utilizado no lugar do pagamento indevido integral no início do relatório não trazem qualquer prejuízo à compreensão do acórdão, pois o restante do relatório e voto indica a data e os valores corretos.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação - Súmula CARF nº 84.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Conforme destacou a d. DRJ/POA, essa situação - pendência de julgamento definitivo dos processos acima mencionados - afastaria a certeza necessária para que uma antecipação pudesse integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, o saldo negativo pleiteado no presente processo poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento às manifestações da contribuinte nos Processos Administrativos ns. 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92, conforme expressamente pleiteado pela contribuinte.

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR